



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

O ESTATUTO DO CANAL PARLAMENTO

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUN.2000)

I - OS FACTOS

1.1 - A 4 de Maio de 2000 a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) aprovou uma Deliberação sobre o Canal Parlamento, na versão projectada por diverso normativo que a Deliberação citava. O ponto V do documento que o concluía e inseria a respectiva parte propriamente deliberatória, tinha a seguinte redacção:

"Tendo analisado os vários aspectos decorrentes da existência de um Canal Parlamento com as características de um órgão de cobertura da realidade parlamentar envolvendo um tratamento jornalístico próprio do produto a apresentar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

"a) Enfatizar o carácter positivo da existência de um canal parlamentar de televisão que contribua para aproximar os eleitos e os eleitores, promovendo o enraizamento do regime democrático na sociedade que ele serve, de preferência utilizando os instrumentos normativos vigentes para o conjunto da actividade televisiva em Portugal.

"b) Considerar que, como lei excepcional que é, a Lei nº 6/97, de 1 de Março, se sobrepõe à legislação geral que disciplina a actividade televisiva em Portugal no que respeita às respectivas condições de acesso, pelo que aquela Lei, que instituiu o Canal Parlamento com dispensa das formalidades necessárias à concessão de licenças aos operadores televisivos, é suporte bastante para a criação do Canal Parlamento;

"c) Considerar ainda e no entanto que os moldes em que o Canal Parlamento está desenhado no Protocolo firmado em Janeiro de 2000 entre a Assembleia da República e a TV Cabo, ou seja, incluindo peças com tratamento jornalístico específico, não estão de acordo com a previsão excepcional da Lei nº 6/97, de 1 de Março."

Seja como for, o conjunto da Deliberação de 00.05.04 considera-se, para todos os efeitos, reproduzido na presente Deliberação, dando-se como conhecido o seu inteiro teor, sem embargo de algumas referências específicas que, com o

./.

11222



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

objectivo de argumentação de sustentação pontual, se lhe faça ao longo desta Deliberação.

1.2 - A 8 de Junho de 2000 foi recebida na AACS uma carta do Presidente da Assembleia da República, que anexava uma missiva do Conselho de Direcção da Assembleia da República dirigida ao Presidente da Assembleia da República e ainda um Protocolo firmado entre a Assembleia da República e a TV Cabo a 7 de Fevereiro de 2000.

Transcreve-se imediatamente abaixo a carta do Dr. Almeida Santos:

"Tomei boa nota da deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social 'sobre a situação do Canal Parlamento', aprovada na reunião plenária do passado dia 4 de Maio.

"Submeti-a, de imediato, à consideração da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares que, por sua vez, decidiu solicitar o parecer do Conselho de Direcção do Canal Parlamento.

"Lamentavelmente, e com culpas repartidas, creio que a deliberação tomada pela AACS está inquinada por erro nos pressupostos de facto e de direito. Por um lado, baseia a sua argumentação num projecto de protocolo e não no protocolo efectivamente firmado com a TV Cabo; e por outro não inclui na sua ponderação a Resolução da Assembleia da República nº 23/2000.

"Junto envio, para os fins que tiver por convenientes, cópias do protocolo assinado com a TV Cabo e do parecer do Conselho de Direcção do Canal Parlamento."

Quanto à segunda carta, que não se reproduz dada a sua grande extensão, ela assenta a sua argumentação de refutação da Deliberação da AACS de 4 de Maio de 2000 sobretudo na não consideração por aquela Deliberação da Resolução da AR nº 23/2000, de 22 de Março, em particular no facto (novo) de as "Linhas Orientadoras de Reestruturação do Canal Parlamento" estarem agora anexadas à Resolução citada, e não, como anteriormente, juntas ao Protocolo AR/TV Cabo.

II - REAPRECIACÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

II.1 - Os documentos que o Presidente da Assembleia da República fez chegar à AACS enfatizam que a Deliberação de 4 de Maio de 2000 não teve em conta dois textos reputados (com toda a legitimidade) fulcrais, a Resolução da Assembleia da República nº 23/2000, de 22 de Março, e as Linhas Orientadoras de Reestruturação do Canal Parlamento, que foram publicadas em Diário da República a seguir àquela

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Resolução e a integram normativamente. Dão-se como reproduzidas aqui tanto a nova Resolução como as novas linhas orientadoras, que naturalmente substituem quer a Resolução da Assembleia da República nº 48/97, de 16 de Julho, quer as anteriores linhas orientadoras, sobre as quais (resolução e linhas orientadoras substituídas) se trabalhou e se deliberou aquando da fixação do texto deliberativo da AACS que suscitou a actual contestação do Presidente da Assembleia da República.

II.2 - Não pode deixar de se lamentar o erro que consistiu em não se ter baseado a Deliberação de 4 de Maio de 2000 em suportes normativos totalmente actualizados, logo vigentes. É certo que o Presidente da Assembleia da República, com elegância, concede que o facto se deveu a "*culpas repartidas*", presume-se que entre a AR e a AACS. De todo o modo, há que, com assento em instrumentos indiscutivelmente eficazes, reavaliar a situação, para concluir se, em que medida e como, a Deliberação de 4 de Maio de 2000 deve ser corrigida à luz dos novos textos reguladores em exame.

II.3 - A Deliberação de 4 de Maio de 2000 inspirava a sua economia especulativa na constatação de que, algumas das decorrências do protocolo com a TV Cabo, nomeadamente certos conteúdos normativos das linhas orientadoras anexas ao próprio protocolo, se afigurarem, por não explicitamente incluídas na Lei nº 6/97, de 1 de Março, e na Resolução nº 48/97, de 16 de Julho, legalmente ineficientes. A situação mudou radicalmente com a Resolução nº 23/2000, de 22 de Março? Mudou.

II.4 - Com efeito, a legislação excepcional que constitui quer a nova Resolução quer as "*Linhas Orientadoras de Reestruturação do Canal Parlamento*" anexas e previstas na Resolução, logo valendo o mesmo que ela vale, sendo como se disse excepcionais mas emanando da Assembleia da República, o órgão legislador supremo do Estado português, prevalecem sobre todo o normativo geral vigente, e, portanto, sobre toda a legislação regulando a criação de canais televisivos no nosso país, designadamente sobre a Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho.

II.5 - A Assembleia da República havia adoptado, por conseguinte, a hipótese de solução que, embora com claras reservas, a Deliberação da AACS de 4 de Maio de 2000 lhe apontou no seu ponto III.5. Disse-se então que, se insistisse no figurino maximalista que parecia ser o pretendido, a Assembleia teria de promover legislação excepcional que, explicitamente e com o devido pormenor, expressasse com clareza essa vontade normativa. Foi o que a Assembleia fez; de resto, já o

./.

11224



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

tinha feito, sem que a AACS disso se tivesse apercebido.

II.6 - Temos portanto, quanto ao Canal Parlamento na sua actual versão, uma situação absolutamente excepcional mas juridicamente aceitável. A Assembleia, no que concerne ao seu próprio canal, entendeu não se submeter à disciplina constitutiva que ela mesma desenhara normativamente para o conjunto da actividade televisiva em Portugal e, tendo eventualmente em vista as especificidades que enformam este tipo de emissor, introduziu na ordem jurídica, usando o império de legislador por excelência que detem, um modelo individual de autorização de transmissão televisiva, válido tão só para a conjuntura que se tratava de disciplinar. Do ponto de vista técnico/jurídico, o assunto da criação do novo Canal Parlamento (que não o do seu funcionamento) está portanto resolvido.

II.7 - Deixou portanto de ser oportuna a proposta de actuação vazada no ponto IV (*"Considerações de jure condendo"*) da Deliberação da AACS de 4 de Maio de 2000, a qual suscitara, e cita-se parte do ponto IV.4 da Deliberação em apreço, *"a conveniência da criação e do funcionamento de um canal parlamentar de televisão sujeito à disciplina normativa vigente em Portugal para o conjunto da actividade televisiva"*. Relativamente à sugestão da AACS de que se trata, a carta, acima referida, da responsabilidade do Conselho de Direcção da Assembleia da República, diz que *"tal ponto de vista, sendo naturalmente respeitável, não tem sido sufragado por qualquer agente parlamentar"*. Esta questão está, portanto, na vertente da Alta Autoridade, inevitavelmente encerrada.

II.8 - Sublinhe-se finalmente que a utilização do canal específico para transmissão de serviços das "Empresas Operadoras", estabelecida no nº 2 do Artigo Quarto do Protocolo assinado a 7 de Fevereiro de 2000 entre a Assembleia da República e a TV Cabo, não estando prevista nem na Resolução nº 23/2000, de 22 de Março, nem nas *"Linhas Orientadoras de Reestruturação do Canal Parlamento"* que lhe estão anexas, não parece estar consentida pela legislação excepcional em que alegadamente se abona, pelo que aquela utilização, se para fins televisivos, está sujeita a autorização da AACS, nos termos da lei geral.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um ofício do Presidente da Assembleia da República que contestava o fundamento de facto e de direito da Deliberação da AACS de 4 de Maio de 2000 sobre o estatuto do Canal Parlamento, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, atentando designadamente no teor da Resolução da

./.

11225



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Assembleia da República nº 23/2000, de 22 de Março, a qual não fora considerada na economia da referida Deliberação de 4 de Maio, delibera:

a) Verificar que, após a entrada em vigor da Resolução da Assembleia da República nº 23/2000, de 22 de Março, está legalmente consagrado o regime excepcional do Canal Parlamento quanto à sua criação e a alguns aspectos marginais do seu funcionamento que aquela Resolução regula;

b) Considerar, no que respeita à utilização do canal específico do Canal Parlamento para transmissão de serviços das "Empresas Operadoras" (nº 2 do Artigo Quarto do Protocolo entre a Assembleia da República e a TV Cabo) que aquela utilização deve ser autorizada pela AACCS.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Junho de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

11206